



ACÓRDÃO Nº: 224/2023
PROCESSO Nº: 2018/6040/502281
TIPO: REEXAME NECESSÁRIO
AUTO DE INFRAÇÃO Nº: 2018/001109
RECORRENTE: ACUMULADORES MOURA S/A
INSCRIÇÃO ESTADUAL Nº: 29.472.765-5
RECORRIDA: FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL

EMENTA

ICMS. SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA. OPERAÇÕES EXTERNAS. INCLUSÃO INDEVIDA DE FRETE (FOB) NA BASE DE CÁLCULO. IMPROCEDÊNCIA – É improcedente a reclamação tributária que inclui o frete pago na origem na base de cálculo do ICMS substituição tributária.

RELATÓRIO

A Fazenda Pública Estadual constituiu crédito tributário em desfavor do contribuinte já qualificado na peça inaugural nos termos do auto de infração nº 2018/001109.

A exigência fiscal refere-se à cobrança de ICMS Substituição Tributária de Entradas a menor decorrente das operações interestaduais com produtos automotivos, conforme dispõe o Protocolo 97/2010, por ter deixado de usar o valor do Frete (FOB) na base de cálculo do imposto.

Foram anexados aos autos o levantamento do ICMS Substituição Tributária e demais documentos, conforme fls. 04 a 76.

O sujeito passivo foi intimado via postal, apresentar impugnação (fls. 81 a 96), requerendo **PRELIMINARMENTE**:

1. Efeito suspensivo da presente impugnação administrativa, fls 83 item II.B, com fulcro no art. 151, inciso III, do CTN,





2. Nulidade do Auto de Lançamento nos termos do art. 35 da Lei 1.288/2001, c/c art. 142 do CTN por afrontar a ampla defesa e ao contraditório previsto no art. 5º, LV, c/c 60, § 4º da Constituição. Uma vez que não há especificação de qual retenção exatamente e em qual dispositivo estaria elencada a suposta retenção exigida pela legislação.

Alega que nas operações com frete FOB a Impugnante desconhece o valor da operação com frete, tornando impossível sua inclusão na sua base de cálculo do ICMS/ST, uma vez que o valor do frete é contratado pelo destinatário da mercadoria.

No mérito, requer a improcedência do Auto de Infração *in totum*, uma vez que a Impugnante não cometeu qualquer irregularidade ou ilegalidade.

O julgador de primeira instância encaminha o presente processo à Agência de Atendimento de Palmas – TO para que o Agente Autuante ou seu substituto reveja:

1. Os levantamentos fiscais considerando a impugnação acostada às fls. 81 a 96 arguidas pelo impugnante;

2. Se entender necessário, refazer os levantamentos fiscais e lavre o termo de aditamento.

O Agente Autuante refez os levantamentos, conforme fls. 224 a 230, bem como o termo de aditamento, o qual opinou pela improcedência do referido auto de infração, encaminhou os autos para a Agência de Atendimento que intimou o Autuado, conforme fl. 235, o qual não apresentou contestação.

O julgador de Primeira Instância, em sua sentença, após análise, conheceu da impugnação apresentada e julgou **IMPROCEDENTE** a exigência do auto de infração de nº 2018/001109, absolvendo o sujeito passivo do crédito tributário, conforme o campo 4.11.

A Representação Fazendária recomenda a manutenção do julgamento de primeira instância que julgou improcedente o referido auto de infração.

O contribuinte foi **NOTIFICADO** da **SENTENÇA** e da **MANIFESTAÇÃO FAZENDÁRIA** e não apresentou contestação.

É o relatório.





VOTO

Conforme relatado, trata-se de Reexame Necessário previsto no art. 58, parágrafo único da Lei 1.288/2001, em que a Fazenda Pública exige da Recorrida o crédito de ICMS Substituição Tributária, conforme descrito do Auto de Infração já elencado, e valores apurados nos campos 4.11 acrescidos da penalidade.

O objeto do Auto de Infração resume-se em saber se os valores de FRETE na categoria FOB compõem a base de cálculo do ICMS.

A partir da Impugnação apresentada pela Autuada, o Agente Autuante reconhece que o levantamento anterior inclui o valor dos fretes na modalidade FOB na base de cálculo do ICMS/ST; refeito o novo levantamento demonstrou não haver diferença a ser recolhida, assim sendo, não procede a infração e penalidade descritas no Auto de Infração para o período de 01/01/2016 a 31/12/2016.

Como bem fundamentou o julgador de primeira instância em sua SENTENÇA que julgou improcedente a exigência fiscal, por entender que os levantamentos apresentados nos autos demonstram claramente a inexistência de omissão do sujeito passivo em reter e recolher o ICMS/ST nas remessas interestaduais com as mercadorias destinadas a contribuintes localizados no Estado.

Com isso, afirma que a Autuada não violou a Cláusula Primeira do Protocolo ICMS 97/2010, bem como o art. 13, I da Lei 1.287/2001.

Por esses fundamentos, voto com as razões de decidir do julgador a *quo*, para confirmar a decisão que julgou improcedente o Auto de Infração 2018/001109, absolvendo a Autuada do pagamento do crédito tributário descrito no campo 4.11, com seus acréscimos legais.

É como voto.





DECISÃO

Decidiu o Conselho de Contribuintes e Recursos Fiscais, no mérito, por unanimidade, em reexame necessário, confirmar a decisão de primeira instância que julgou improcedente o auto de infração 2018/001109, e absolver o sujeito passivo da imputação que lhe faz no valor de R\$ 19.010,27 (dezenove mil, dez reais e vinte e sete centavos), do campo 4.11. O Representante Fazendário Hélder Francisco dos Santos fez sustentação oral pela Fazenda Pública Estadual. Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Edson José Ferraz, Luciene Souza Guimarães Passos, Rui José Diel, Ricardo Shiniti Konya, Osmar Defante e Taumaturgo José Rufino Neto. Presidiu a sessão de julgamento aos trinta e um dias do mês de agosto de 2023, o conselheiro João Alberto Barbosa Dias.

PLENÁRIO DO CONSELHO DE CONTRIBUINTES E RECURSOS FISCAIS, em Palmas, TO, aos dezessete dias do mês de novembro de 2023.

Edson José Ferraz
Conselheiro Relator

João Alberto Barbosa Dias
Presidente

